SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799449 - DF (2024/0438431-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAYLTON SANTIAGO DA SILVA MENDES
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por furto, com pena redimensionada para 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa.
2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a condenação, rejeitando a aplicação do princípio da insignificância, apesar do valor do bem subtraído de um condomínio edilício estar dentro de um limite de 20% do salário-mínimo vigente, por entender que não houve reduzido grau de reprovabilidade na conduta do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante pode ser considerada insignificante a ponto de afastar a tipicidade penal.
4. A defesa alega que a aplicação do princípio da insignificância é cabível, considerando a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios corretamente rejeitou a aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta do agravante não demonstrou reduzido grau de reprovabilidade, uma vez que além da inerente vantagem ilícita do autor pela venda do objeto furtado, a conduta visava castigar alguém imotivadamente.
6. A análise do caso concreto não permite o revolvimento fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. Os motivos do crime não inerentes ao tipo penal justificam a inaplicação do princípio da insignificância por evidenciar maior reprovabilidade da conduta".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.958.899/MG, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA47627073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/05/2025 10:23:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: ea83b222-daf2-4191-b898-a41afca64fdb

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.507.326/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47627073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/05/2025 10:23:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: ea83b222-daf2-4191-b898-a41afca64fdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799449 - DF (2024/0438431-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAYLTON SANTIAGO DA SILVA MENDES
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por furto, com pena redimensionada para 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a condenação, rejeitando a aplicação do princípio da insignificância, apesar do valor do bem subtraído de um condomínio edilício estar dentro de um limite de 20% do salário-mínimo vigente, por entender que não houve reduzido grau de reprovabilidade na conduta do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante pode ser considerada insignificante a ponto de afastar a tipicidade penal.

4. A defesa alega que a aplicação do princípio da insignificância é cabível, considerando a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios corretamente rejeitou a aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta do agravante não demonstrou reduzido grau de reprovabilidade, uma vez que além da inerente vantagem ilícita do autor pela venda do objeto furtado, a conduta visava castigar alguém imotivadamente.

Documento eletrônico VDA47392065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 19:31:04
Código de Controle do Documento: 6eddfc65-1080-4881-91ed-ac123c75284e

6. A análise do caso concreto não permite o revolvimento fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os motivos do crime não inerentes ao tipo penal justificam a inaplicação do princípio da insignificância por evidenciar maior reprovabilidade da conduta".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.958.899/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.507.326/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 281/291 interposto por RAYLTON SANTIAGO DA SILVA MENDES contra decisão de fls. 267/272, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa insiste no apontamento de violação ao art. 386, III, do CPP, porque o TJ manteve a condenação do recorrente, remodelando a pena, mas sem aplicar ao caso o princípio da insignificância. Afirma que o reduzido valor ofensivo não justifica a intervenção penal, sendo inaplicáveis os óbices das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS manteve a condenação do recorrente, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"[...] Não se questiona a autoria e a materialidade delitivas, que se encontram, inclusive, satisfatoriamente demonstradas nos autos, nos quais constam: comunicação de ocorrência policial (ID 57844839); relatório de investigação e relatório final da autoridade policial (ID 57844840 e ID 57844848); termo de declaração do acusado (ID 57844842); laudo de perícia criminal – exame de avaliação econômica indireta (ID 57844927); e*

Documento eletrônico VDA47392065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 19:31:04
Código de Controle do Documento: 6eddfc65-1080-4881-91ed-ac123c75284e

depoimentos prestados em juízo (ID 57844928 e seguintes), incluindo o interrogatório do acusado, o qual confessou a prática do crime.

A Defesa requer a aplicação do princípio da insignificância como forma de exclusão da tipicidade do delito. Aduz que o bem subtraído era de pequeno valor, representando lesividade jurídica irrisória, além de não ter sido empregada violência ou grave ameaça, o que demonstra a mínima ofensividade da conduta. Ressalta, ainda, o reduzido grau de reprovabilidade em seu comportamento, em virtude das circunstâncias do crime, da confissão espontânea e da sua colaboração com as investigações.

No caso concreto, incabível a aplicação do princípio da insignificância com vistas a afastar a tipicidade material do fato imputado ao acusado. (e-STJ Fl.179)

Na trilha de entendimento jurisprudencial dominante, tal princípio depende da presença simultânea dos seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do réu; e d) inexpressiva lesão jurídica ao bem tutelado.

Estão presentes a ofensividade mínima da conduta, a ausência de periculosidade do agente e a inexpressiva lesão jurídica ao bem tutelado.

Acerca do último requisito, destaco que o valor do bem subtraído – correspondente a R$ 300,00, conforme o laudo de avaliação econômica – está dentro do limite de 20% do salário- mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se que a vítima foi um condomínio edilício – o qual, apesar de não possuir personalidade jurídica, pode ser equiparado a uma pessoa jurídica para os fins ora analisados.

No entanto, não se pode dizer que houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do réu.

Primeiramente, o acusado, apesar de ter confessado o crime e dito que o cometeu em um momento de fraqueza, tendo se arrependido de fazê-lo, não restituiu o aparelho celular.

Além disso, segundo o próprio acusado, que trabalhava como entregador de itens alimentícios por aplicativo, o delito foi praticado com o claro propósito de prejudicar o porteiro do condomínio, que estava ausente da portaria no momento de sua chegada para entregar um pedido feito por uma moradora, o motivo pelo qual teria ficado "aborrecido".

O acusado afirmou, na delegacia, "Que durante a espera, se aborreceu com a ausência do porteiro; Que pensou que pegar o telefone celular da portaria seria uma forma de sacanear o porteiro" (ID 57844842). Em juízo, por sua vez, alegou "que chegou na portaria e o porteiro não estava no local; que cometeu o fato achando que iria prejudicar o porteiro, mas acabou prejudicando o dono da conta e a si mesmo" (ID 57844935, pág. 6).

Uma conduta pautada no intuito de castigar alguém imotivadamente – e, ainda, em benefício de quem a comete, tendo em vista que o objeto subtraído foi vendido ("que vendeu o celular por R$ 30,00, na Feira do Rolo" – ID 57844935, pág. 6) –, não merece ser avaliada como sendo de reduzido grau de reprovabilidade.

Documento eletrônico VDA47392065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 19:31:04
Código de Controle do Documento: 6eddfc65-1080-4881-91ed-ac123c75284e

> *Assim, uma vez que a conduta perpetrada pelo recorrente não pode ser considerada insignificante, cumpre reconhecer que ela é formal e materialmente típica, devendo ser mantida a condenação."* (fl. 179/180)

Extrai-se do trecho acima destacado que o TJ rechaçou a tese de incidência do princípio da insignificância porque a conduta do agravante não demonstrou reduzido grau de reprovabilidade, uma vez que além da inerente vantagem ilícita do autor pela venda do objeto furtado, a conduta visava castigar alguém imotivadamente.

De fato, para além do celular furtado ter sido vendido em feira do rolo, os motivos do crime não inerentes ao tipo penal justificam a inaplicação do princípio da insignificância por evidenciar maior reprovabilidade da conduta.

Para corroborar, precedentes:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As circunstâncias concretas do delito, cometido contra pessoa com situação financeira menos favorável e, ainda, a reiteração delitiva da ré, que "perpetrou o furto sub judice aproveitando-se da boa fé da vítima", afastam o reconhecimento do reduzido grau da reprovabilidade da conduta, vedando a aplicação do princípio da insignificância.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.958.899/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. ART. 155, § 4º, II, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DOS POSTULADOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, QUE POSSUI MAIOR OFENSIVIDADE E REPROVABILIDADE. PRECEDENTES.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior adverte que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos de crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. Precedentes.*
>
> *2. Além disso, na hipótese, não houve indicação do valor dos bens furtados, não sendo possível verificar se eram ou não de valor ínfimo, requisito indispensável para a aferição da expressividade ou não da lesão jurídica provocada e, consequentemente, para aplicação do princípio da bagatela (AgRg no HC n. 517.144/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/5/2021).*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.940.372/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021 , DJe de 13/12/2021.)

Documento eletrônico VDA47392065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 19:31:04
Código de Controle do Documento: 6eddfc65-1080-4881-91ed-ac123c75284e

Portanto, o entendimento do TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, de modo a tornar incidente a Súmula n. 83 do STJ, que assim estabelece: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Ademais, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Nesse sentido, precedente:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA N. 7, STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *I - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, afastou a aplicação do princípio da insignificância.*
>
> *II - Conclusão diversa só seria possível mediante o reexame de fatos e provas, de modo que deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7, STJ.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.507.326/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47392065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 19:31:04
Código de Controle do Documento: 6eddfc65-1080-4881-91ed-ac123c75284e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.799.449 / DF

Número Registro: 2024/0438431-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07394563820238070001

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAYLTON SANTIAGO DA SILVA MENDES
ADVOGADOS	: GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675
	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAYLTON SANTIAGO DA SILVA MENDES
ADVOGADOS	: GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675
	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47616826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:37
Código de Controle do Documento: 4778e0db-8f44-474c-ab8e-929072c8880b

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:37
Código de Controle do Documento: 4778e0db-8f44-474c-ab8e-929072c8880b